Decreto nº 2.404, de 30 de março de 2.017

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços nos termos do §3º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

FRANCISCO SÉRGIO CLAPIS, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo,

DECRETA:

Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e de serviços no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I. Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II. Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III. Órgão Gerenciador: equipe da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive na condução da licitação, podendo ser a própria Comissão Permanente de Licitações bem como o Pregoeiro;

IV. Órgão Participante: Secretarias, Divisões, Departamentos, Setores, Seções que participam dos procedimentos iniciais do SRP.

Artigo 3º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III. Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica e administrativa.

Artigo 4º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I. Convidar, mediante comunicação interna, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as diversas Secretarias, Divisões, Departamentos, Setores, Seções da Administração para participarem do SRP;

II. Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III. Realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV. Obter a concordância das secretarias participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;

V. Realizar o procedimento licitatório respectivo;

VI. Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;

VII. Providenciar os trâmites relacionados à efetivação da ata de registro de preços ou do contrato;

VIII. Conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 deste decreto;

IX. Publicar trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados;

X. Controlar os vencimentos de atas de registros de preços e contratos.

Artigo 5º - Caberá ao Órgão Participante:

I. Manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II. Assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III. Manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV. Manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V. Informar os recursos de aplicação no SRP, os itens e seus quantitativos, a eles correlatos, de forma equitativa aos valores necessários à aplicação.

Artigo 6º - Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:

I. Consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II. Assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III. Encaminhar ao Órgão Gerenciador solicitação para a efetivação da contratação;

IV. Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V. Informar o Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a entregar a mercadoria ou a prestar o serviço;

VI. Controlar os quantitativos e valores remanescentes de suas respectivas fichas orçamentárias, integradas na ata de registro de preço ou no contrato.

Parágrafo único - O gestor do contrato será cada Secretaria, Divisão, Departamento, Setor, Seção, à qual lhes correspondem o quinhão da ficha orçamentária referida na respectiva ata de registro de peço ou contrato, ou então aquele que o chefe do executivo atribuir função.

Artigo 7º - As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e serão precedidas de ampla pesquisa de mercado

Parágrafo único - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço.

Artigo 8º - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I. A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II. A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III. As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência,

periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IV. O prazo de validade do registro de preço;

V. As fichas orçamentárias correlatas às aplicações indicadas pelos Órgãos Participantes do respectivo registro de preço;

VI. Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e minutas da ata de registro de preços ou contrato;

VII. As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de licitação de catálogos de itens ou serviços do tipo "A" a "Z", e similares.

Artigo 9º - O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega, fixados no edital.

Artigo 10 - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

Artigo 11 - Homologado o resultado da licitação, será elaborada a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

Parágrafo 1º - O licitante que, convocado para assinar a ata ou contrato, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, aplicando-lhe as penalidades determinadas em edital e lei.

Parágrafo 2º - Colhidas as assinaturas, será providenciará a publicação da Ata ou Contrato e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 12 - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva ata, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo 1º - A prorrogação da vigência da ata será admitida quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e satisfeitos os demais requisitos desta norma, inclusive o limite máximo de vigência.

Parágrafo 2º - As atas de registros de preços jamais serão aditadas para acréscimos de quantitativos;

Parágrafo 3º - As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos da ata ou contrato, observado, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 13 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Artigo 14 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao adjudicatário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Artigo 15 - A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada por termo de contrato nos moldes previstos no edital e na Lei.

Parágrafo único - O termo de contrato ou ata de registro observará as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 16 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I. Convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II. Liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados e as disposições contidas no artigo 17 deste Decreto;

III. Convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Artigo 17 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I. Descumprir as condições da ata de registro de preços ou do contrato;

II. Recusar-se a celebrar o contrato ou não assinar a ata de registro, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. For declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

V. For impedido de licitar e contratar com a Administração.

Parágrafo único - O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa será de iniciativa do Órgão Participante ou do Órgão Gerenciador e ao final será formalizado por despacho da autoridade máxima da Administração.

Artigo 18 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Artigo 19 - Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Artigo 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taiúva, 30 de março de 2017.

Francisco Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN